

MBA – ESTUDOS AVANÇADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Paulo Celso P. Vianna Jr

**e-Compras Curitiba – UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE COMPRAS
ELETRÔNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

Artigo apresentado para a conclusão do
Curso MBA em Estudos Avançados em
Administração Pública do Instituto Superior
do Litoral do Paraná – ISULPAR.

Professor Orientador: Daniel Muller

Curitiba – PR
2010

Resumo:

A criação do governo eletrônico no ano 2000 introduziu no governo federal as compras eletrônicas e em 2002 foi implantado na Prefeitura Municipal de Curitiba o Sistema e-Compras Curitiba, um sistema próprio que permite a aquisição de bens e serviços com agilidade, eficiência e transparência, gerando uma economia significativa para a Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba. O presente artigo apresenta uma análise do Sistema e-Compras Curitiba, as compras realizadas pelo Município de Curitiba. Além de realizar processos de “Dispensas Eletrônicas de Licitação” e “Pregão”, objetivo principal do sistema, também é possível obter informações sobre todos os processos de compras realizados e a realizar, bem toda e qualquer informação sobre legislação, histórico de preços, cadastro de itens, inclusive permite o acompanhamento da condução dos processos “on line”. As licitações tradicionais são muito mais sensíveis a atos fraudulentos, o que é muito minimizado nas compras eletrônicas devido ao maior acesso e controle por parte dos interessados. Com o sistema operacionalizado pelos pregoeiros, suportado pela tecnologia da informação e com uma legislação que viabiliza o comércio eletrônico, em substituição aos processos tradicionais, as licitações eletrônicas tem ocorrido com maior transparência possibilitando ainda a diminuição de custos e uma redução de valores próxima a 25%. Os trabalhos realizados podem ser melhorados através de um planejamento das compras com organização e comunicação entre os diversos Órgãos do Município. A manutenção de um programa de treinamento e aperfeiçoamento dos pregoeiros é fundamental para o sucesso do sistema.

Palavras-chave: Compras Eletrônicas, e-Compras Curitiba, economia, agilidade, transparência.

ABSTRACT

The creation of the electronics government in 2000 introduced in the federal government the electronics purchases and in 2002 was implanted in the Municipality of Curitiba the system *e-Compras Curitiba*, an own system that allows the acquisition of goods and services with the agility, efficiency and transparency, generating significant savings to the Direct and Indirect administration of Curitiba city. The present article shows an analysis of system *e-Compras Curitiba*, the purchases of the Municipality of Curitiba. Beyond carrying through “Electronic Dismiss” and “Pregão”, main objective of the system, also is possible obtain information about all procurement processes carried out and performed, and any reports of legislation, historical prices and registration of items, including the monitoring the conduct of the proceedings online. The traditional licitations are much more sensible the fraudulent acts, which is very minimized by electronic purchases due to greater access and control by stakeholders. With the system operated by the “*pregoeiros*”, supported by information technology and with legislation that the electronic commerce makes possible, in substitution to the traditional processes, the

electronic licitations have occurred with more transparency and made possible a reduction of values next 25%. The carried through works could be improved through a planning of the purchases with organization and communication between the various departaments of the municipality of Curitiba. Maintaining a program of training and development of system users is fundamental to the success of the system.

Keywords: Eletronic purchase, e-Compras Curitiba, economy, agility, transparency.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a grande evolução na área de tecnologia da informação tem gerado novas formas de relacionamento e comunicação entre as pessoas. Com a ampla difusão de computadores permanentemente ligados à *Internet*, uma quantidade maior de indivíduos está sendo inserida no mundo virtual, onde as informações, de qualquer lugar do mundo são acessadas instantânea e democraticamente.

Desta forma, muitas informações que antes não eram de fácil acesso para grande massa da população estão sendo disponibilizadas na rede mundial de computadores. E, neste sentido a democratização do acesso a informação – que muitos países vem incorporando a idéia de Governo Eletrônico, isto é, vários governos em torno do globo tem concentrado esforços no desenvolvimento de políticas e definições de padrões em termos de tecnologias da informação e comunicação com o objetivo de construir uma arquitetura interoperável a fim de prover aos cidadãos informações acerca dos serviços realizados pela máquina pública.

A utilização da *Internet* como meio de interação vem contando a cada dia com a expansão progressiva e considerável de sua aplicabilidade. A tendência vem indicando que tudo que for possível fazer no relacionamento com a administração pública de uma forma geral, que não exija realmente a presença física da pessoa, é potencialmente atividade realizável via *Internet*.

O processo de utilização da *Internet* no relacionamento com o público em geral, independe do papel representado – o de cidadão, munícipe, contribuinte, fornecedor, entre inúmeros outros – no relacionamento com a administração pública em geral, representa também não só uma comodidade para todos os seus usuários, mas implica, principalmente, na redução dos custos operacionais da máquina da administração pública, e aumenta a transparência e controle social do governo, em todas as esferas.

O governo eletrônico é um estágio irreversível e necessário da aplicação da tecnologia da informação e da *Internet* em prol da sociedade como um todo.

O pregão eletrônico e a dispensa eletrônica de licitação em especial, vem contribuir de forma expressiva para o governo eletrônico. O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a administração pública federal, estadual e municipal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal do governo.

2 LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabeleceu normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital

e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 e incisos.

2.1 LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública, por suas entidades da administração direta, indireta, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação.

Licitação e contrato administrativo são, pois, temas conexos, por que este depende daquela. Toda licitação conduz a um contrato, todo contrato objetiva uma obra, um serviço, uma compra ou uma alienação de interesse público. Daí por que a licitação e o contrato administrativo aconselham estudo conjunto ou pelo menos, sucessivo.

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.

Os vínculos contratuais não nascem da licitação, mas são preparados por esta para a celebração do ajuste. O procedimento da licitação tem fases e atos específicos; o contrato administrativo tem características próprias e cláusulas essenciais irrelegáveis pelas partes.

Feitas as considerações iniciais, iniciaremos o estudo pelo conceito e finalidade da licitação.

Segundo Hely Lopes MEIRELLES licitação é

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obra e serviço, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente.¹

2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós, nas seguintes prescrições: isonomia; procedimento formal; publicidade de seus atos; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Vejamos em que consiste cada um destes princípios.

2.2.1 Princípio da Isonomia

Esse princípio flui da obrigação fundamental do Estado de conferir a todos os eventuais interessados em participar de licitações, iguais oportunidades em obediência ao princípio da isonomia, ou, de que todos são em tese iguais perante a lei.

O Tribunal de Contas da União define o princípio da isonomia como sendo “o tratamento igual a todos os interessados. É condição para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios”.²

Segundo Hely Lopes MEIRELLES o princípio da isonomia é

¹ MEIRELLES, H. L. **Licitação e contrato administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 25.

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **Licitações & contratos**, orientações básicas, 3ª edição. Brasília, TCU, Secretaria de Controle Interno. p. 17.

O princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - , pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento. Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça *requisitos mínimos de participação*, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993.³

Desta forma podemos entender que a licitação deverá garantir a participação de todos os interessados que na fase inicial de habilitação demonstrem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigida pelo edital. No entanto, não reside somente nesta garantia a observância do princípio da isonomia, pois o limite em que ele se rompe viciando o procedimento é extremamente tênue.

A fixação de um prazo pequeno para o início do cumprimento do contrato, o dimensionamento, embora sutil, do objeto da licitação, o estabelecimento de prazo exíguo para a elaboração das propostas que demandem estudos acurados, muito embora dentro do mínimo fixado pelo edital, a restrição quanto a sede do licitante, maculam certamente o princípio da isonomia e não devem ser permitidos.

2.2.2 Princípio do Procedimento Formal

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Segundo Hely Lopes MEIRELLES sobre o princípio do procedimento formal:

³ MEIRELLES, op.cit., p. 30.

As Administrações podem adequar o procedimento licitatório às peculiaridades de suas repartições, e geralmente o fazem através do *caderno de obrigações ou de encargos*, mas, uma vez fixadas as normas procedimentais, não podem afastar-se de suas prescrições, sob pena de invalidarem a licitação. É o princípio do procedimento formal que domina toda licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos e procedimentos.⁴

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.

2.2.3 Princípio da Publicidade de Seus Atos

A publicidade dos atos da licitação é outro princípio dominante neste procedimento administrativo. Não há, nem pode haver licitação sigilosa. Se seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa de licitação devidamente justificada e motivada. Nunca, porém, haverá licitação secreta, por que é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento.

Segundo Hely Lopes MEIRELLES sobre o princípio da publicidade de seus atos:

A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados com o processo licitatório, desde

⁴ MEIRELLES, op.cit., p. 28-29.

que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los. Essa publicidade se fará, conforme o caso, pela afixação do edital em recinto aberto ao público, pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa (rádio, televisão, anúncios em revistas técnicas e comerciais, cinemas, etc.), conforme a modalidade e a importância da licitação.⁵

O Tribunal de Contas da União afirma que, de conformidade com a lei de licitações “qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”.⁶

Desta forma entendemos que, durante todas as fases de uma licitação, o ato cuja publicidade foi feita de modo simulado ou truncado, visando ocultar seu verdadeiro sentido e alcance ou de forma equivocada não configurando o dolo é considerado viciado e o procedimento deve ser anulado.

2.2.4 Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas

O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes (princípio da isonomia) e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Com efeito, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua, ficaria em situação vantajosa. E o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo.

Mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei Federal nº 8.666/93 acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público e nem acessível ao público até o momento previsto para a sua abertura. Só então poderão ser abertos os envelopes ou invólucros que as contenham, para que os participantes possam examiná-las, rubricá-las e, se for o caso, impugná-las.

⁵ MEIRELEES, op.cit., p. 29-30.

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, op.cit., p. 17.

O disposto na citada lei aplica-se igualmente à documentação (fase da habilitação), cujos envelopes só podem ser abertos também em ato público, previamente designado.

De conformidade com o descrito por Hely Lopes MEIRELLES,

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo a anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.⁷

Diante do exposto, sempre que houver o conhecimento do conteúdo dos envelopes, seja da habilitação ou das propostas, a licitação ou seu julgamento deverá ser anulado para atender aos princípios legais da licitação.

2.2.5 Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital ou instrumento convocatório da licitação objetiva tanto a Administração Pública, que utilizando seu poder discricionário nele estabeleceu suas regras com respaldo no princípio da legalidade, quanto aos interessados em participar do certame que se vincula aos seus termos.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES sobre o princípio da vinculação ao edital:

O termo técnico-jurídico vinculação guarda relação com a acepção vulgar de sua origem etimológica, significando o ato ou efeito de ligar-se por vínculo. A Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu.⁸

Tanto a Administração quanto o licitante estão obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

⁷ MEIRELLES, op.cit., p. 34-35.

⁸ FERNANDES, J. U. J. **Sistema de registro de preços e pregão**, Belo Horizonte. Editora Fórum, 2003. p. 58.

2.2.6 Princípio do Julgamento Objetivo

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos da proposta. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do conflito das propostas.

A respeito do tema, acrescenta Hely Lopes MEIRELLES, que o princípio do julgamento objetivo não permite, por parte dos julgadores, o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-os a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, bem como alguns fatores, tais como: qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes ou admitidas pelo edital.⁹

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Assim, os princípios básicos da licitação na verdade se completam, na medida em que ausência de um deles impede o seu prosseguimento, pois gera a nulidade.

2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para a escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata da modalidade pregão, que não está limitada a valores.

⁹ MEIRELLES, op.cit., p. 36.

São modalidades de licitação: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Leilão, Concurso e Pregão.

A seguir, serão definidas as modalidades de licitação, apresentando as principais características de cada uma.

2.3.1 Modalidade Convite

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O convite, ou a carta-convite como também é denominada é uma forma simplificada de edital sem a publicação deste, e só é admitida nas licitações de pequeno valor. A ela se aplicam no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza de que se deve revestir a convocação dos interessados nessa modalidade de licitação.

No convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

O intervalo de valor previsto em lei para o caso da modalidade Convite para aquisições de bens e serviços é de R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e no caso de obras e serviços de engenharia é de R\$

15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será neste caso de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da expedição do convite ou ainda da efetiva disponibilização do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. Para o convite, a legislação não exige a publicação de aviso de licitação em Diários Oficiais nem jornais de circulação.

2.3.2 Modalidade Tomada de Preços

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Segundo Hely Lopes MEIRELLES, a modalidade tomada de preços “é a licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.” Continua o autor, definindo que a qualificação “é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com capacidade técnica e financeira dos inscritos”.¹⁰

O que caracteriza a tomada de preços e a distingue da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital.

A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.

O intervalo de valor previsto em lei para o caso da modalidade tomada de preços é de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 650.000,00

¹⁰ MEIRELLES, op.cit., p. 90.

(seiscentos e cinquenta mil reais) para aquisição de bens e serviços e no caso de obras e serviços de engenharia é de R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será neste caso de 15 (quinze) dias, para o tipo “menor preço” e de 30 (trinta) dias para os casos de “técnica e preço”, contados a partir da data da expedição do edital ou ainda da data da efetiva disponibilização do edital e de seus respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Para o caso da tomada de preços, a legislação exige a publicação por uma vez de aviso de licitação contendo as informações básicas acerca da licitação em Diários Oficiais, que podem ser da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município, dependendo do caso e também em jornais de circulação.

2.3.3 Modalidade Concorrência

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Segundo Hely Lopes MEIRELLES, a concorrência “é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital”¹¹. O autor continua na definição, onde acrescenta que a concorrência “é também obrigatória para compra ou alienação de imóveis, concessão de uso, de serviço ou de obra pública e licitações internacionais, independentemente do valor do objeto do contrato (art. 23, § 3º), e pode ser utilizada no lugar de qualquer outra modalidade licitatória, a critério da Administração”.¹²

A modalidade concorrência possibilita a participação de quaisquer interessados no certame, independentemente de registro cadastral na Administração que realiza a licitação ou em qualquer outro órgão público ou particular, isto se

¹¹ MEIRELLES, op.cit., p. 73.

¹² MEIRELLES, op.cit., p. 73.

chama de universalidade da concorrência. Sem essa universalidade descaracteriza-se a concorrência.

A lei nacional é clara no conceituar a concorrência como a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude, diversificando-a da tomada de preços, em que só podem participar interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

Não se pode, portanto, exigir qualquer registro administrativo dos interessados em concorrência, o que não impede que se exijam comprovantes de habilitação profissional, de capacidade técnica e de idoneidade financeira compatíveis com o objeto e valor da licitação. Esses requisitos serão verificados na fase de habilitação preliminar, através da documentação pedida no edital. O que não se permite é a exigência de registros especiais para a participação na concorrência, porque isto infringiria o princípio da universalidade, que é inerente a essa modalidade de licitação.

Conforme já citado anteriormente, a concorrência é obrigatória para compra ou alienação de imóveis, concessão de uso e licitações internacionais, independentemente do valor do objeto do contrato, e pode ser utilizada no lugar de qualquer outra modalidade licitatória, a critério da Administração, sendo, também, obrigatória a adoção desta modalidade para valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para aquisição de bens e serviços e no caso de obras e serviços de engenharia valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será neste caso de 30 (trinta) dias, para o tipo “menor preço” e de 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de “técnica e preço”, contados a partir da data da expedição do edital ou ainda da data da efetiva disponibilização do edital e de seus respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Para o caso da concorrência, a ampla publicidade é requisito essencial e a legislação exige a publicação por pelo menos uma vez do aviso de licitação contendo as informações básicas acerca da licitação em Diários Oficiais, que podem

ser da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município, dependendo do caso e também em jornais diários de grande circulação.

2.3.4 Modalidade Leilão

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art. 19 da Lei Federal nº 8.666/93, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas poderão ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação. O leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral pode, agora, ser utilizado em qualquer caso.

Os bens a serem vendidos em leilão, comum ou administrativo, devem ser previamente avaliados, para que conste do edital o preço mínimo a partir do qual serão consideradas as ofertas. É ainda, necessário que o edital descreva os bens, possibilitando sua perfeita identificação, indique onde se encontram, para exame dos interessados, reparta-os em lotes ou quantidades que facilitem a arrematação, marque dia, local e horário para o leilão.

No leilão não se torna necessário qualquer habilitação prévia dos licitantes, pois a venda é feita à vista ou a curto prazo.

O prazo mínimo entre a publicação do edital e a data da realização do leilão não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A modalidade leilão exige ampla publicidade.

2.3.5 Modalidade Concurso

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios

ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesta modalidade se busca a melhor técnica e não o menor preço.

O regulamento do concurso é que indicará a qualificação exigida dos participantes, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, fixará as condições de sua realização e os prêmios a serem concedidos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre os critérios de julgamento.

O concurso exaure-se com a classificação dos trabalhos e o pagamento do prêmio ou da remuneração, não conferindo qualquer direito a contrato com a Administração.

2.3.6 Modalidade Pregão

Pregão é a mais nova modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/02 e caracteriza-se pela disputa através da apresentação de proposta de preços e após pela sessão de lances.

O pregão pode ser de dois tipos:

1) Pregão Presencial onde a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

2) Pregão Eletrônico utilizando recursos de tecnologia da informação, onde a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita pelo envio de propostas de preços e envio de lances através da *Internet*. Para o pregão eletrônico há necessidade de regulamentação específica.

Tendo em vista o tema do presente trabalho, a modalidade pregão, em especial o pregão eletrônico será estudado mais detalhadamente em capítulo específico.

2.4 TIPOS DE LICITAÇÃO

Conforme já estudado neste trabalho, o julgamento das propostas deverá ser objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo procedimento realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no

ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Constituem tipos de licitação, exceto para a modalidade concurso:

1) Tipo menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Neste caso, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos. É o tipo mais utilizado. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, sendo vedado qualquer outro processo.

2) Tipo técnica e preço – será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Também será utilizado obrigatoriamente para contratação de bens e serviços de informática. É permitido, neste último caso, o emprego de outro tipo de licitação no caso de ser indicado em decreto do Poder Executivo. Na fase de julgamento das propostas técnicas e de preços serão atribuídas notas proporcionadas aos fatores técnicos e econômicos respectivamente. O vencedor será aquele que apresentar a melhor média, considerando as notas das propostas técnicas e das propostas de preços. O instrumento convocatório deverá estabelecer os critérios para atribuição das notas e para o cálculo da média, que será ponderada.

3) Tipo melhor técnica – assim como o tipo técnica e preço, a utilização do tipo melhor técnica será utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Neste caso primeiramente serão analisadas as propostas técnicas, as quais serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados em ato convocatório. Deverá ser prevista uma forma de pontuação, a ser atribuída objetivamente. O ato convocatório deverá prever uma relação entre os pontos e as manifestações

técnicas exigidas. Deverá, também, ser prevista uma pontuação mínima, abaixo da qual a proposta será reputada tecnicamente insuficiente e será desclassificada. Poderá ocorrer uma negociação, prevista na legislação, entre a Administração e os licitantes cujas propostas técnicas forem classificadas. A Administração dará preferência ao licitante cuja proposta técnica tiver atingido a maior pontuação. Buscará obter uma redução da proposta de preços, tendo por parâmetro a proposta de preço mais reduzida.

3 MODALIDADE PREGÃO

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que são, como já vimos, o convite, a tomada de preços, a concorrência, o leilão e o concurso. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação.

A modalidade pregão foi instituída por meio da Medida Provisória nº 2.026 de 4 de maio de 2000 e reeditada em 28 de julho de 2000, sendo utilizada somente para o âmbito federal até julho de 2002 quando foi publicada a Lei Federal nº 10.520 que instituiu a modalidade pregão para todas as esferas de governo.

Na modalidade pregão ocorre a inversão das fases, sendo o julgamento para a classificação das propostas de preços vem em primeiro lugar e em seguida a análise e julgamento da documentação para a habilitação somente da empresa que foi considerada detentora do menor preço, menor preço este derivado do menor lance ofertado.

Com a criação da modalidade pregão, criou-se também a figura do pregoeiro, que segundo Arídio SILVA, José Araújo RIBEIRO e Luiz Alberto RODRIGUES vem a ser:

Pregoeiro é quem conduz o Pregão. A condução do pregão estará a cargo de servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, que tenha sido designado pregoeiro. Como requisito da função é obrigatória a realização de curso de capacitação específico para pregoeiro. O pregoeiro é designado por uma portaria ou ato

administrativo interno do órgão ou entidade promotora do pregão, subscrito pela Autoridade Competente.¹³

O princípio da celeridade foi consagrado pela Lei Federal nº 10.520/02, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, e busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão, agilizando assim os procedimentos.

A modalidade pregão pode ser de dois tipos, o pregão presencial e o pregão eletrônico. Neste capítulo estudaremos, também, a dispensa eletrônica de licitação ou cotação eletrônica.

3.1 PREGÃO PRESENCIAL

O pregão presencial é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e por lances verbais, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O embasamento legal do pregão presencial é a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 3.555/00.

A Lei Federal nº 10.520/02 determina que a utilização da modalidade pregão deva ser para aquisição ou contratação de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

A contratação de obras, as locações imobiliárias e as alienações em geral não podem ser licitadas pela modalidade pregão, conforme determina a legislação.

¹³ SILVA, A. et alli. **Desvendando o pregão eletrônico**. Rio de Janeiro, Revan, 2002. p. 248.

No pregão presencial, como o próprio nome já diz, é necessária a presença do licitante ou de seu representante legal, devidamente credenciado, para o oferecimento de lances verbais. Os lances verbais só podem ser oferecidos quando menores que o último lance cotado, isto é, deve cobrir a oferta do concorrente, não são aceitos lances de igual valor.

No pregão presencial, para determinar os licitantes classificados para a etapa de lances são usados dois critérios:

1) o primeiro critério que está prescrito no inciso VIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, cujo teor estabelece que, “no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor”.

2) o segundo critério, que deve ser aplicado em linha sucessiva, determinado pelo inciso IX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, cuja redação é a seguinte: “não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.”

Segundo o autor Joel de Menezes NIEBUHR existe uma justificativa para utilização destes critérios:

O ponto é que, ao estabelecer tais critérios, que, em síntese, admitem à segunda etapa do julgamento somente os autores das melhores ofertas, excluindo os demais, o legislador induz que as propostas iniciais, as escritas, já apresentem valores deveras reduzidos. Ora, o licitante que apresentar proposta escrita em valores elevados corre grande risco de não ser classificado para a segunda etapa, logo nem sequer poderá renovar a sua proposta, através de lance verbal.¹⁴

Os procedimentos observados da sessão do pregão presencial, em síntese, são os seguintes:

1) os participantes comparecem à sessão do pregão levando suas propostas de preços por escrito, que serão abertas pelo pregoeiro;

¹⁴ NIEBUHR, J. de M. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite Editora, 2004. p. 131-132.

2) o participante que tenha apresentado a proposta escrita de menor preço e aqueles cujo preço esteja em até 10% superior ao menor preço poderão passar à fase de lances verbais;

3) o pregoeiro convida os participantes selecionados a fazer lances verbais em sucessivas rodadas, vencendo a disputa o licitante que tiver apresentado o menor preço;

4) o exame da documentação de habilitação é realizado somente para o licitante vencedor;

5) caso o licitante vencedor não atenda aos requisitos de habilitação, será automaticamente convocado o licitante que apresentou a segunda melhor proposta e assim sucessivamente;

6) o pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante vencedor, caso a sua proposta de preços esteja acima do estimado pela Administração.

7) após a definição do vencedor, em não havendo a manifestação motivada de intenção de interpor recurso, o pregoeiro adjudica o processo e encaminha para a homologação do mesmo pela autoridade superior competente.

8) encaminha para a emissão da nota de empenho ou para a assinatura do contrato.

3.2 PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio do envio de propostas de preços e de lances usando recursos de tecnologia da informação, a *Internet*, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O embasamento legal do pregão presencial é a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 5.450/05.

No pregão eletrônico, o licitante credenciado, portador de chave de identificação (login) e de senha pessoal, poderá enviar sua proposta de preços e registrar seus lances de qualquer parte do país.

No caso do pregão eletrônico, o lance oferecido pelo licitante deve ser inferior ao último por ele cotado e registrado pelo sistema, ou seja, ele deve cobrir o seu próprio preço.

Para o pregão eletrônico não há a limitação de participantes, ou seja, não são utilizados os critérios dos 10% (dez por cento) ou dos três menores preços como no caso do pregão presencial, todos os licitantes que enviaram a proposta de preços podem participar da sessão de lances.

Sendo a modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sempre que for realizada uma licitação com recursos públicos da União, repassados mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4º, § 1º do Decreto Federal nº 5.450/05. A inviabilidade da utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

Os procedimentos observados da sessão do pregão eletrônico, em síntese, são os seguintes:

1) na data e hora marcadas para o recebimento das propostas de preços, os interessados deverão acessar o portal onde ocorrerá a sessão via *Internet* através de chave de identificação (login) e de senha pessoal e deverão enviar as suas propostas de preços somente de forma eletrônica;

2) na data e hora marcadas para o início da sessão de lances, as empresas participantes, já credenciadas e com suas propostas de preços aceitas e classificadas, iniciam a disputa a partir do menor preço apresentado na proposta, através de lances. Após o término do tempo regulamentar será acionado o tempo randômico, ou aleatório, que poderá ser de 01 (um) segundo a 30 (trinta) minutos. Nem o pregoeiro nem os participantes têm o conhecimento deste tempo e o encerramento ocorrerá automaticamente. Vencerá a disputa o licitante que tiver apresentado o menor preço quando do encerramento do processo;

3) o exame da documentação de habilitação é realizado somente para o licitante detentor do menor lance e a documentação poderá ser analisada diretamente no Sistema de Cadastro de Fornecedores do órgão que realiza a

licitação ou através do envio dos documentos para o pregoeiro, dentro do prazo estipulado em edital;

4) caso o licitante detentor do menor lance não atenda aos requisitos de habilitação, será automaticamente convocado o licitante que apresentou a segunda melhor proposta e assim sucessivamente;

5) o pregoeiro pode negociar diretamente, através do sistema eletrônico de compras, com o licitante vencedor;

6) após a definição do vencedor, em não havendo a manifestação motivada de intenção de interpor recurso, feita diretamente no sistema de compras eletrônicas, o pregoeiro adjudica o processo e encaminha para a homologação do mesmo pela autoridade superior competente;

7) encaminha para a emissão da nota de empenho ou para a assinatura do contrato.

3.3 DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

A dispensa eletrônica de licitação é aplicada nos casos de processos de compra com valores previstos no art. 24, inciso II (até R\$ 8.000,00) e § único (até R\$ 16.000,00) previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nos processos de dispensa eletrônica de licitação só ocorre a fase de lances, feitas diretamente na *Internet*, no portal de compras do órgão que realiza a aquisição.

Considerando que a dispensa eletrônica de licitação aplica-se nos casos de dispensa com base em limites de valor, faz-se necessário que a autoridade responsável pelas aquisições certifique-se de que a aquisição não representa fracionamento de compras ou contratações que deveriam ser licitadas.

Os procedimentos observados da sessão de lances da dispensa eletrônica de licitação, em síntese, são os seguintes:

1) na data e hora marcadas para o início da sessão de lances, as empresas participantes, já credenciadas iniciam a disputa a partir do menor lance ofertado. Após o término do tempo regulamentar poderá ser acionado o tempo randômico, ou aleatório, que poderá ser de 01 (um) segundo a 30 (trinta) minutos. Nem o

responsável pela dispensa nem os participantes têm o conhecimento deste tempo e o encerramento ocorrerá automaticamente. Vencerá a disputa a empresa que tiver apresentado o menor lance válido quando do encerramento do processo eletrônico;

2) o exame da documentação para a habilitação é realizado somente para a empresa vencedora e em se tratando de dispensa de licitação os documentos verificados em geral são: as certidões de regularidade junto ao INSS e o FGTS;

3) caso a empresa vencedora não atenda aos requisitos de habilitação, será automaticamente convocado a empresa que apresentou o segundo melhor lance e assim sucessivamente;

4) o responsável pelo processo pode negociar diretamente, através do sistema eletrônico de compras, com a empresa vencedora;

5) após a definição do vencedor, em não havendo a manifestação motivada de intenção de interpor recurso, feita diretamente no sistema de compras eletrônicas, o responsável encerra o processo e declara o vencedor;

6) encaminha para a emissão da nota de empenho ou para a assinatura do termo de contrato.

4 COMPRAS ELETRÔNICAS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

O uso da *Internet* como instrumento facilitador para os cidadãos, servidores públicos municipais e fornecedores tem sido aplicado nos serviços oferecidos por meio do *site* institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O Município não pode legislar sobre as normas gerais de licitação, uma vez que tal competência legislativa é privativa da União, conforme artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal. No entanto, o Município pode legislar sobre as normas específicas com o intuito de adequar a aplicabilidade das normas gerais à realidade local. No caso da Prefeitura de Curitiba foram publicados Decretos para a normatização dos procedimentos e utilização do Sistema e-Compras Curitiba.

Com o objetivo de incrementar os serviços de governo eletrônico, usando recursos de tecnologia da informação, em junho de 2002 entrou em operação o

Sistema e-Compras Curitiba, que é um sistema de compras eletrônicas utilizado pela Prefeitura de Curitiba. O sistema foi desenvolvido para a realização e controle de processos de compra na modalidade Pregão e por Dispensa de Licitação usando recursos de tecnologia da informação para tornar os processos de aquisição de bens e contratação de serviços mais simples, transparentes, rápidos e econômicos.

Tendo em vista que o Sistema e-Compras Curitiba foi desenvolvido especificadamente para a Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo assim um sistema próprio, pode-se citar como benefícios deste sistema de compras eletrônicas:

1) integração com sistemas existentes (no caso da Prefeitura de Curitiba, com o Sistema de Gestão Pública – SGP). O SGP – Sistema de Gestão Pública da Prefeitura de Curitiba é composto por aplicações que atendem os setores administrativos e financeiros, trabalhando de modo integrado e atendendo a necessidade de automação de processos de qualquer esfera do Poder Público.

Composto por 16 (dezesseis) módulos, sendo 08 (oito) administrativos – módulos: almoxarifado, solicitação web, requisições, compras, bens móveis, bens imóveis, contratos e obras, veículos e manutenção veicular e 08 (oito) financeiros – módulos: aplicação financeira, contabilidade, contabilidade previdenciária, execução financeira, execução orçamentária, planejamento orçamentário, tesouraria e prestação de contas.

2) controle do cadastro próprio de itens (catálogo de produtos e serviços) e de fornecedores;

3) flexibilidade para alterações para melhorar o atendimento aos pregoeiros e fornecedores;

4) adaptações para atender peculiaridades de cada Órgão da Prefeitura de Curitiba (Administração Direta e Indireta);

5) possibilidade de desenvolvimento de relatórios gerenciais específicos para a gestão de compras do município de Curitiba.

As dificuldades encontradas na implantação e manutenção do sistema de compras eletrônicas da Prefeitura Municipal de Curitiba, que podem ser citadas são:

a) mudança da cultura dos servidores municipais e dos dirigentes da Prefeitura e dos fornecedores para utilização de sistema eletrônico;

- b) dificuldades de operacionalização de sistemas eletrônicos por parte dos pregoeiros e fornecedores, e
- c) o conhecimento limitado da legislação, visto que são muitos os instrumentos legais (federal, estadual e municipal) que regulamentam as compras e contratações públicas por meio de sistemas eletrônicos.

Para minimizar os efeitos destas dificuldades com relação aos pregoeiros, a Prefeitura Municipal de Curitiba criou e está implantando o Programa de Capacitação e Treinamento de Pregoeiros com os seguintes objetivos:

- 1) capacitar os servidores da Prefeitura de Curitiba para a utilização do Sistema e-Compras Curitiba e o conhecimento da legislação vigente;
- 2) propiciar o uso adequado das ferramentas existentes no sistema;
- 3) ampliar o número de pregoeiros treinados e capacitados, ampliando o conhecimento na área de licitação pública, mais especificadamente na modalidade pregão na sua forma eletrônica;
- 4) padronizar os procedimentos nos processos eletrônicos;
- 5) compartilhar informações entre os diversos órgãos da Prefeitura de Curitiba;
- 6) formar multiplicadores de conhecimento.

O Programa de Capacitação e Treinamento de Pregoeiros está sendo feito através de reuniões presenciais com os pregoeiros e do fórum de discussão, funcionalidade disponível no Sistema e-Compras Curitiba, onde são realizadas as reuniões virtuais.

Com relação às dificuldades dos fornecedores, o sistema disponibiliza na *Internet*, no portal de compras da Prefeitura de Curitiba: manuais de utilização; toda a legislação pertinente a compras públicas; notícias sobre a utilização do sistema e o suporte técnico e administrativo, onde os fornecedores podem dirimir suas dúvidas através de contato por telefone ou através do próprio sistema de compras utilizando a *Internet* para os esclarecimentos das dúvidas. Desta forma aumenta a aceitação

da nova tecnologia para as contratações públicas e diminuem as dificuldades operacionais.

O suporte técnico e administrativo em conjunto com a administração geral do Sistema e-Compras Curitiba procura atrair a participação da sociedade nas contratações da Prefeitura de Curitiba, para que assistam e acompanhem os processos e esclareçam as suas dúvidas junto ao município, tornando, desta forma, os processos mais transparentes.

O Sistema e-Compras Curitiba é constituído de 3 Portais:

1) Portal Público - o acesso é livre para qualquer interessado, onde é possível acompanhar *on-line* todos os processos eletrônicos de compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, através do *site*: www.e-compras.curitiba.pr.gov.br

2) Portal Administrativo (do Pregoeiro) - com uso de *login* e senha individuais e acessos controlados fazem a condução e julgamento dos processos eletrônicos.

3) Portal Personalizado (do Fornecedor) - os fornecedores previamente cadastrados (com *login* e senha individuais), aprovados pelo Serviço de Auditoria de Cadastro, podem participar de processos eletrônicos.

As principais funcionalidades do Sistema e-Compras Curitiba são:

1) Integração completa com o Sistema de Gestão Pública - SGP da Prefeitura Municipal de Curitiba, evitando retrabalho por parte dos pregoeiros. A montagem dos processos é feita no módulo compras do Sistema de Gestão Pública, integra-se automaticamente com o Sistema e-Compras Curitiba, onde é feita a condução e julgamento dos processos, retorna através da exportação dos dados para o SGP para a emissão das notas de empenho.

2) Acompanhamento de processos “*on-line*” no Portal Público – qualquer pessoa interessada poderá, através do Portal Público do sistema, de qualquer lugar, assistir e acompanhar os processos eletrônicos feitos pela Prefeitura de Curitiba, tornando os processos licitatórios mais transparentes para a sociedade. O sistema permite, também, o acompanhamento “*on line*” das informações sobre participantes, valores das propostas e lances e habilitação dos pregões presenciais realizados pelo município de Curitiba.

3) Condução e julgamento de processos eletrônicos pelos pregoeiros, desde o recebimento de propostas e lances dos fornecedores, julgamento de propostas e da habilitação, emissão da ata de julgamento e edital de resultado até a adjudicação e homologação dos processos.

4) Disponibilização de comunicados e boletins de esclarecimentos. Todos os comunicados e boletins de esclarecimento emitidos pelos pregoeiros podem ser incluídos através do sistema, ficando disponível para consulta, via *Internet*.

5) Envio de *e-mail* (correspondência eletrônica) para fornecedores cadastrados sempre que houver a liberação de um novo processo de compra, a emissão de um comunicado ou boletim de esclarecimento, a suspensão e retorno de um processo e a homologação de processos.

6) *Chat* de conversação durante a sessão de lances, onde os fornecedores podem tirar suas dúvidas com relação a sua participação no processo e os pregoeiros emitirem os esclarecimentos necessários para a perfeita condução dos processos.

7) Pesquisa de processos eletrônicos. Esta funcionalidade faz parte dos 03 (três) portais do sistema e permite a pesquisa de qualquer processo eletrônico feito pela Prefeitura de Curitiba, desde o início das operações do Sistema e-Compras Curitiba.

8) Atalho para a emissão das principais certidões de regularidade exigida pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto Municipal nº 1.235/03, esse último que regulamenta as compras eletrônicas no âmbito do município de Curitiba.

9) Disponibiliza toda a legislação de compras em vigor, eletrônicas ou não, que afetam o município de Curitiba.

10) Interação com a administração do sistema, através do “fale conosco” ou “dê sua opinião”, onde as perguntas são feitas através do sistema e respondidas via *e-mail*, pelos responsáveis do suporte técnico e administrativo.

11) Fórum de discussão. Salas de conversação criadas pelo Administrador Geral do Sistema para esclarecimentos de dúvidas de pregoeiros e fornecedores. Cada sala é composta por um assunto específico e pré-determinado a ser discutido.

O fórum é utilizado também para o Programa de Capacitação e Treinamento de Pregoeiros.

12) Disponibilização para os pregoeiros do histórico de preços (últimos 12 meses) de cada item (bens e serviços) adquiridos pelo município.

13) Auditoria de fornecedores, onde os fornecedores, quando solicitam o ingresso no Sistema e-Compras Curitiba, passam por uma análise de sua documentação e somente as empresas com a situação regular recebem o seu cadastro eletrônico.

14) Consulta a outros portais de compras. O sistema possui um “*link*” onde os fornecedores podem ser direcionados para outros portais de compras de diversos Órgãos Públicos, promovendo uma maior interação entre estes Órgãos e a Prefeitura de Curitiba.

15) Consulta a fornecedores penalizados na Prefeitura de Curitiba: a razão social da empresa, qual a penalidade aplicada e a justificativa desta.

16) Emissão de relatórios gerenciais para a Gestão das Compras Eletrônicas da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Para manter o sistema de compras eletrônicos da Prefeitura de Curitiba sempre atualizado e visando facilitar a sua utilização pelos pregoeiros, fornecedores e pela sociedade, constantemente estão sendo disponibilizadas novas funcionalidades. As idéias para o desenvolvimento destas novas funcionalidades são recebidas através do Sistema e-Compras Curitiba dos pregoeiros, tendo em vista a utilização diária do sistema, dos fornecedores que dão sugestões para facilitar a participação ou a obtenção de alguma informação e da própria sociedade que também oferece a sua colaboração com as sugestões visando um maior e melhor controle dos gastos do município.

O Sistema e-Compras Curitiba vem a cada ano demonstrando a sua eficiência e facilidade para a condução dos processos licitatórios eletrônicos, a sua agilidade na obtenção de resultados, a redução significativa de gastos do município em relação aos preços praticados e também o compromisso com a transparência nas contratações públicas, pois o número de acessos ao portal público para consultas e visualização de processos, bem como a participação da sociedade através de perguntas feitas através do sistema cresce a cada dia.

A seguir, será apresentado o quadro comparativo de dados obtidos do Sistema e-Compras Curitiba, desde o início da operação do sistema até o mês de outubro de 2009.

QUADRO 1 - Demonstrativo da evolução das compras eletrônicas da Prefeitura de Curitiba:

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Nº processos eletrônicos	157	397	1515	2520	5995	5194	3788	3211
% médio de redução	30%	32%	26,57 %	27,95 %	29,34 %	28,66 %	27,27 %	29,16 %
Nº pregoeiros	04	10	26	72	160	170	180	180
Nº setores de compra	01	03	07	10	26	38	38	38
Nº de fornecedores cadastrados	10.000 fornecedores (média de 1.000 cadastros/ano)							

Fonte: Sistema e-Compras Curitiba

Conforme pode ser visto no quadro comparativo acima, desde a sua implantação em 2002 até o ano de 2006 o número de processos eletrônicos na Prefeitura Municipal de Curitiba vinha crescendo constantemente. Em 2004 foram realizados 1515 processos através do Sistema e-Compras Curitiba e em 2005 foram 2520, um aumento de 1005 processos, totalizando um crescimento de 66,34% (sessenta e seis vírgula trinta e quatro por cento). Em 2006 foram realizados 5995 processos eletrônicos, totalizando um crescimento de 137,90% (cento e trinta e sete vírgula noventa por cento) em relação ao ano anterior. A partir de 2007 o número de processos vem decrescendo devido a um maior planejamento de compras onde com um menor número de processos é possível suprir todas as necessidades do município, principalmente utilizando o sistema de registro de preços.

Cresceram anualmente, também, o número de pregoeiros habilitados e o número de setores de compra, nesse caso, setores de compra referem-se aos diversos Órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba da Administração Direta e Indireta.

O aumento do número de pregoeiros e setores de compras deve-se ao fato de novos órgãos da administração indireta aderiram ao sistema de compras eletrônicas e também pela desconcentração das compras da administração direta, antes concentrada na Secretaria Municipal de Administração e hoje as compras estão sendo realizadas nos próprios órgãos com a supervisão da Secretaria Municipal de Administração.

O número de fornecedores cadastrados no sistema de compras eletrônicas da Prefeitura de Curitiba vem mantendo o crescimento na média de 1.000 fornecedores/ano.

Com relação ao percentual de redução em comparação ao valor estimado para o processo, pode-se constatar que a Prefeitura de Curitiba mantém esta percentagem alta, tendo em vista que mensalmente novos objetos antes licitados nas modalidades tradicionais e presenciais (convite, tomada de preços e concorrência) estão sendo licitados através de pregão na sua forma eletrônica.

Como reconhecimento do trabalho da Prefeitura Municipal de Curitiba com relação às compras eletrônicas, o sistema de compras eletrônicas da Prefeitura, o Sistema e-Compras Curitiba, recebeu em 2005 o Prêmio Inovação em Governo Eletrônico – Prêmio TI Governo -2005. Este prêmio foi concedido pela empresa Plano Editorial, que publica os jornais Informática Hoje e Telecom e a Newsletter TI & Governo, o prêmio é entregue aos projetos de tecnologia de informação na área pública considerados mais inovadores e avançados.

O sistema de compras eletrônicas da Prefeitura de Curitiba vem cumprindo seus objetivos de proporcionar transparência, agilidade e redução de gastos do município de Curitiba e com isso toda a economia gerada com as aquisições através das compras eletrônicas pode ser aplicada em benefício da cidade e dos munícipes, sendo ainda que os processos eletrônicos podem ser acompanhadas diretamente por todos os interessados.

5 CONCLUSÃO

Sobre o tema proposto, algumas conclusões puderam ser retiradas em razão do estudo realizado. Os princípios podem estar explícitos ou implícitos no texto constitucional ou no ordenamento jurídico e a Administração Pública deve subsumir-se a eles. O regime jurídico administrativo é o conjunto desses princípios que regem a atividade administrativa.

A Constituição Federal determina que todas as aquisições e contratações feitas pela Administração Pública sejam feitas por licitação. Dentre todas as modalidades de licitação, pode-se afirmar que a modalidade pregão, na sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns é mais vantajosa para a Administração Pública, pois são muitos os benefícios trazidos pelo emprego das compras eletrônicas.

Ao facilitar a participação de empresas dos mais distantes locais do território nacional pela utilização de um processo não presencial, isto é, efetuado integralmente pela *Internet*, garante a igualdade de oportunidades a todos que desejarem participar de uma licitação. Em consequência dessa ampliação do número de fornecedores, haverá uma maior competição, resultando na redução de gastos ao erário.

A utilização de tecnologias de informação diminui a burocracia e o formalismo, característicos de processos licitatórios, tornando mais rápida a satisfação da necessidade (produto ou serviço) do órgão público. Essa desburocratização gera uma maior transparência no decorrer da licitação, desde a seleção dos concorrentes, passando pela aceitação de uma determinada proposta, do fechamento do contrato entre a Administração Pública com o ente privado até uma posterior verificação da qualidade do serviço prestado pela empresa contratada. O pregão eletrônico permite uma maior transparência no certame licitatório porque qualquer pessoa que possua um computador conectado à *Internet* tem acesso a todas as fases da licitação. Em decorrência disto, a possibilidade de ocorrerem fraudes é bastante reduzida.

Pela publicidade do processo, dificulta-se que uma autoridade mal intencionada favoreça as empresas de amigos, parentes ou até dela própria,

possibilitando maior efetividade no cumprimento do princípio da impessoalidade, da igualdade e, por conseguinte, da moralidade na gestão da Administração Pública.

Além de uma maior transparência, as compras eletrônicas permitiram maior dinâmica na aquisição de mercadorias e serviços pela Administração Pública, pois vários órgãos do governo podem ter acesso ao mesmo banco de dados de registro de preços e de fornecedores, o que torna mais rápida a fase de seleção dos concorrentes. Como foi verificado anteriormente, a agilidade dos processos eletrônicos é muito grande. Em média os processos feitos através de pregão eletrônico são concluídos em 17 a 25 dias, enquanto nas formas comuns, em especial a concorrência, demoram em torno de 120 dias.

Com relação a redução de gastos, primeiramente as compras eletrônicas permitem ao erário a reduzir os custos operacionais de todo o certame licitatório, tendo em vista que além de diminuir o tempo médio de duração dos certames, a utilização da rede mundial de computadores permite que o processo seja realizado totalmente a distância. Todavia, o principal fator de redução de gastos aos cofres públicos é a maior concorrência possibilitada pelas compras eletrônicas. Com uma maior quantidade de fornecedores interessados e habilitados a servir as necessidades dos entes do governo, seguindo a lógica do mercado, estas empresas irão reduzir ao máximo os preços de seus produtos ou serviços, haverá em decorrência desta competição, uma melhor utilização do dinheiro público.

A própria legislação vigente já considera o pregão como forma mais eficiente de se fazer licitação, recomendando que, nos casos em que a lei permite, seja dada a preferência ao modelo eletrônico, a despeito do presencial. Cabe, porém, aos legisladores verdadeiramente compromissados com a maior transparência na Administração Pública, criar uma nova lei de licitações que já coloque o pregão como a regra geral dos certames licitatórios, podendo ser utilizada outra modalidade somente em situações muito específicas e bem justificadas.

A efetividade da democracia passa pela facilitação do exercício de um dos requisitos mínimos da cidadania, isto é, a fiscalização dos atos e gastos efetuados pelas autoridades públicas e órgãos administrativos. Com a *Internet*, qualquer indivíduo pode ter acesso às contas e ao procedimento de aquisição de materiais e serviços dos entes públicos, aumentando a transparência e, por conseguinte, reduzindo a possibilidade de fraude.

No estudo do sistema de compras eletrônicas da Prefeitura Municipal de Curitiba podem-se verificar as grandes vantagens da sua utilização. Há uma considerável redução nos valores de aquisição, agilidade na conclusão dos processos e total transparência dos procedimentos adotados pela administração municipal.

Atualmente Curitiba é uma referência em governo eletrônico, o que torna a administração pública mais ágil e transparente. A Prefeitura de Curitiba está sempre avançando em busca de excelência em sistemas administrativos para melhorar a gestão pública do Município. O Sistema e-Compras Curitiba tem uma grande parcela de responsabilidade na referência da cidade de Curitiba em governo eletrônico, pois é a primeira cidade brasileira a possuir um sistema próprio de compras eletrônicas, sendo que a administração do mesmo é feita por servidores públicos municipais.

O Sistema e-Compras Curitiba possui em todos os aspectos técnicos, administrativos e legais, as ferramentas necessárias para a gestão de compras do município de Curitiba, ferramentas estas de controle, acompanhamento e de gerenciamento de todas as aquisições e contratações feitas em qualquer Órgão da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura.

Constantemente o sistema de compras eletrônicas da Prefeitura de Curitiba está sendo atualizado e modernizado para melhor atender às necessidades dos pregoeiros, fornecedores e da sociedade.

O sistema de compras eletrônicas da Prefeitura de Curitiba vem cumprindo com muito êxito seus objetivos de proporcionar transparência, agilidade e redução de gastos do município.

Nota do Autor: O presente artigo está fundamentado em pesquisa bibliográfica e metodologia científica denominada observação sistemática de campo, com análise reflexiva/conclusiva.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

BRASIL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. Curitiba: Zênite Editora, 2004.

SILVA, Arídio, RIBEIRO, José Araújo e RODRIGUES, Luiz Alberto. **Desvendando o pregão eletrônico**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações & contratos**, orientações básicas, 3ª edição revisada, atualizada e ampliada. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.